

Fase Contenciosa  
do processo especial para efectivação de  
direitos resultantes de acidentes de  
trabalho  
Questões Práticas

MARÇO/2012

# será de homologar um acordo parcial?

exemplo: na tentativa de conciliação a seguradora aceita conciliar-se com o filho de sinistrado falecido mas não reconhece quem se arroga como vivendo com o sinistrado em união de facto como beneficiária

o artº **110º** do CPT refere-se a acordo provisório ou temporário (casos de incapacidade não fixada em definitivo).

nada parece obstar a que se homologue acordo parcial

ponto é que a matéria consensual não concorra com a matéria em divergência (se por exemplo a seguradora reconhece um filho como beneficiário e outro não, o montante da pensão daquele depende do que vier a ser apurado quanto a ser o outro beneficiário – artº 60º, nº 2 da NLAT).

# fase contenciosa

Inicia-se por uma de duas formas (artº 117º do CPT):

- 1) apresentação de requerimento a solicitar realização de Junta Médica.
- 2) apresentação de petição inicial.

1)

apresentação de requerimento –  
fundamentado ou acompanhado de quesitos  
–, a solicitar realização de Junta Médica,  
tem lugar quando **apenas há discordância**  
com a incapacidade atribuída no exame  
médico singular

se não for apresentado o requerimento para Junta Médica em 20 dias (artº 119º, nº 1 do CPT), é proferida **decisão simplificada** (arts. 138º, nº 2 e 73º, nº 3 do CPT).

naturalmente que será considerando o exame médico singular, podendo o juiz divergir dele desde que fundamente de forma clara a razão da divergência e a fonte da solução (elementos constantes no processo)

se nesse prazo de 20 dias for apresentado requerimento a manifestar (afinal) concordância com a(s) incapacidade(s) fixada(s) passa a existir acordo das partes

mas é proferida decisão homologatória desse acordo ou a já referida decisão simplificada?

não parece que se justifique nova tentativa de conciliação (seja pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> seja pelo juiz) pois a conciliação está espelhada no processo

tecnicamente pode considerar-se haver renúncia a apresentar requerimento para Junta Médica

assim, será de preferir “decisão simplificada”

e se a divergência era sobre outra questão que não a incapacidade (v.g. valor da retribuição) e se o interessado toma posição antes de findar o prazo para apresentar PI?

a situação afigura-se-nos análoga, devendo ser proferida “decisão simplificada” (até por analogia com a situação contemplada no artº 116º do CPT).

2)

PI

apresentação de petição inicial tem lugar quando a discordância vai para além da incapacidade fixada (se a discordância é sobre o **nexo de causalidade** entre sequelas e o acidente já vai além da fixação da incapacidade), igualmente em 20 dias.

o prazo de 20 dias pode ser prorrogado por igual período se se verificar insuficiência nos elementos necessários à elaboração da PI

**o artº 119º do CPT está estruturado no pressuposto de que a representação do sinistrado cabe ao MºPº**

mas se for constituído mandatário deve ser aplicado o regime nele previsto com as necessárias adaptações

se não for apresentada PI no prazo de 20 dias (ou findo o prazo prorrogado) a instância é declarada **suspensa**, o que não impede seja apresentada PI depois (artº 119º, nº 4 do CPT).

pode dizer-se ter estabilizado o entendimento de que a suspensão da instância não leva à interrupção e depois deserção da instância

vem-se entendendo que o Código de Processo do Trabalho criou um regime especial de suspensão da instância, quanto a prazos e efeitos, em relação ao regime geral e comum

é que, estamos aqui perante direitos indisponíveis, isto é, direitos que não podem ser diminuídos, afastados ou sequer negociados abaixo do conteúdo mínimo legalmente imposto.

neste sentido, trata-se de **direitos de garantia mínima**: a vontade das partes pode actuar na consagração de uma reparação em montante e objecto superiores aos previstos na lei, nunca o poderá fazer em detrimento dos valores e objectos (minimamente) fixados na lei.

a faculdade referida (de apresentação da PI depois de suspensa a instância) esclarece, de modo nítido, a relevância dos direitos indisponíveis e o seu reflexo neste processo especial.

pode dizer-se que este processo é dominado por normas de interesse e ordem pública, visando assegurar os princípios impeditivos da renúncia aos direitos decorrentes de um acidente de trabalho.

nessa medida o processo tem natureza urgente e corre oficiosamente (artº 26º, nº 1, al. e) e nº 3 do CPT), ou seja, o processo não depende do impulso das partes

concluimos que a suspensão, de facto, pouco afecta o (futuro) andamento do processo e nada afecta o direito (indisponível) do sinistrado.

note-se que o artº 156º da NLOFTJ (Lei nº 52/2008, de 28 agosto) refere os processos que se consideram findos para efeitos de arquivo e não prevê a suspensão sem interrupção

# questão

**pode na PI ser demandado quem não esteve na tentativa de conciliação?**

situações que já se verificaram:

- 1) o sinistrado vem alegar retribuição superior à invocada no «auto de não conciliação» e superior ao transferido para a seguradora;
- 2) o sinistrado vem invocar a responsabilidade agravada decorrente da violação de regras e segurança por parte da empregadora (artº 18º da NLAT).

no auto de não conciliação tem que constar expressamente a retribuição do sinistrado e a entidade responsável (tendo o interessado que tomar posição sobre os factos para que está já habilitado) – artº 112º do CPT – sendo designada nova data se for necessário convocar quem não esteja presente – artº 108º, nº 2 do CPT.

pareceria, assim, não se poder configurar situação de demanda de quem não esteve na tentativa de conciliação

mas o artº 127º do CPT não só prevê a intervenção de responsável que não foi demandado, como impõe ao juiz o dever de, quando esteja em discussão a determinação da entidade responsável, mandar intervir qualquer entidade que julgue eventual responsável

também o artº 129º, nº 1, al. b) do CPT permite a modificação subjectiva da instância ao permitir que o réu indique outra entidade como eventual responsável, que é citada para contestar

claramente está admitida pelo legislador a  
modificação subjectiva da instância

de notar que não está em causa a intervenção de terceiros que possam ser responsáveis pela produção do acidente (artº 17º da NLAT), mas apenas a intervenção de seguradora ou empregadora (ou a situação referida no nº 2 do artº 79º da NLAT – empresa de trabalho temporário)

vd. Abílio Neto, “Código de Processo do Trabalho Anotado”, 4ª ed. Janeiro 2010, pág. 254.

Ac. TRC de 07.02.2002 (CJ, ano XXVII, tomo I, pág. 62) refere que no artº 129º, nº 1, al. b) do CPT só cabe a indicação de empregador ou seguradora como “outra entidade como eventual responsável”

Ac. TRC 10.10.2002 (CJ, Ano XXVII, tomo IV, pág. 55) decidiu não ser de admitir a intervenção de terceiro (estranho à relação laboral ou ao contrato de seguro), ainda que eventualmente causador do acidente

assim, **parece ter que se admitir** a demanda logo na PI de quem não esteve presente na tentativa e conciliação (mas desde que não tenha estado porque não era conhecidos elementos que justificassem ser convocados)

**mas podem na PI ser invocados factos não objecto de discussão na fase conciliatória?**

o artº 112º do CPT impõe seja consignado expressamente se houve ou não acordo sobre os pontos determinantes ali referidos [existência e caracterização do acidente, nexo de causalidade lesão > acidente, retribuição, entidade responsável e natureza e grau de incapacidade]

Alberto Leite Ferreira (“Código do Processo de Trabalho - anotado”, Coimbra Editora, 4ª ed., págs. 527/528, a propósito do artº 114º a que actualmente corresponde o artº 112º) refere «o artº 114º ... é uma reacção contra o jogo das partes, reacção que funciona como medida coactiva tendente a trazer para o auto de não conciliação aqueles factos ou motivos que só mais tarde, na fase contenciosa, a parte recusante quererá alegar. / Agora, a parte que não se concilia há-de alegar os motivos da recusa, em vez de, cautelosamente, se pôr em guarda».

Acrescenta o mesmo autor que um dos objectivos dessa obrigação de tomar posição definida e concreta sobre os factos é reduzir o litígio àquelas questões acerca das quais não foi possível obter o acordo das partes, ou seja, àqueles factos que hão-de ser objecto da acção propriamente dita (fase contenciosa).

assim, a tentativa de conciliação tem uma grande importância na delimitação do objecto do processo

Deste modo, assim como os factos já aceites não poderão ser objecto de discussão na fase contenciosa (esses consideram-se definitivamente assentes para serem ponderados na decisão final – artº 131º, nº 1, al. c) do CPT), pareceria que também os factos não trazidos à fase conciliatória não poderiam ser trazidos à discussão na fase contenciosa.

todavia, se pode haver modificação subjectiva, e esta terá subjacente facticidade não discutida na tentativa de conciliação, não parece que se possa em termos genéricos dizer ser de excluir a alegação de factos não discutidos (será de ver a especificidade do caso, e ter presente a facticidade que já se deve considerar assente)

# questão

nos casos de haver mais que um beneficiário haverá litisconsórcio necessário activo?

a questão põe-se nos casos em que são patrocinados por mandatários diferentes (ou um pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e outros não): **um apresenta PI e os outros não**

é que, a fase contenciosa corre no mesmo processo em que corre termos a fase conciliatória (artº 117º, nº 3 do CPT), logo não irá decorrer mais que uma fase contenciosa

# A)

se a pluralidade de beneficiários se traduz em prestações que não crescem umas às outras (casos de interesses concorrentes) – por exemplo (caso que corre termos no juízo do trabalho de Aveiro) se duas pessoas alegarem que viviam em união de facto com o sinistrado falecido – a presença de todos no processo é reclamada pela questão material subjacente

## B)

se a pluralidade de beneficiários se traduz em prestações que crescem umas às outras (casos de interesses paralelos) – por exemplo cônjuge e filho – a presença de todos é reclamada pela questão processual de existir uma única fase contenciosa

como é sabido o litisconsórcio pode tornar-se necessário sempre que pela natureza da relação material controvertida a intervenção de todos os interessados seja essencial para que a decisão produza o seu efeito útil normal (artº 28º do CPC)

assim o litisconsórcio necessário ajusta-se à situação referida em A) mas já não tanto à situação referida em B)

aí parece poder falar-se de **litisconsórcio conveniente** (vd. Miguel Teixeira de Sousa, “As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa”, Lex, pág. 64-65) no sentido de que a constituição do litisconsórcio é uma condição indispensável para alcançar o resultado pretendido: definição das prestações devidas.

assim, estando em causa litisconsórcio, a forma de suprir a não demanda inicial por todos será convidando a fazer intervir (na fase contenciosa) o interessado, por intervenção principal provocada (arts. 265º, nº 2 e 325º do CPC)

# despacho liminar

o artº 128º do CPT dispõe “o réu é citado” mas daí não decorre a oficiosidade da citação, havendo lugar a despacho liminar, que pode ordenar a citação ou indeferir liminarmente quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram de forma evidente exceções dilatórias insupríveis de que deva o juiz conhecer oficiosamente

não parece ser de excluir o convite ao aperfeiçoamento

# pedido genérico

é frequente a formulação de pedido genérico de “tratamentos necessários”.

a obrigação de prestar os tratamentos que se vierem a revelar necessários decorre da NLAT (arts. 23º e 25º).

no Ac. TRL de 14.09.2011 (*in* CJ, Ano XXXVI, t. 4, pág. 148 e [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) processo nº 839/07.6TTSNT.L1-4), defende-se a absolvição da instância dum pedido nesses termos.

o direito aos tratamentos não se esgota com a alta do sinistrado

Ac. TRP de 15.02.2012, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) processo nº 12/03.2TUVNG.P1

se absolvição de uma ré e a outra não contestou,  
decide-se no saneador?

face ao que dispõe o artº 129º, nº 2 do CPT  
[a contestação de um réu aproveita ao  
outro], se na contestação do réu absolvido  
houve impugnação o processo tem que  
prosseguir

Ac. TRC de 07.01.1999, CJ, Ano XXIV,  
tomo 4, págs. 76-77

acontece também que findos os articulados se verifique que a única questão controvertida passou a ser a da fixação de incapacidade.

nesse caso, no despacho saneador são dados como assentes os factos e é determinada a realização de junta médica (no próprio processo) para fixação da incapacidade, após o que é proferida decisão.

é o que decorre do artº 140º do CPT

# abertura de apenso

no despacho saneador é ordenada a abertura de apenso para fixação da incapacidade quando autor(es) ou ré(us) não se conformarem com o resultado do exame médico singular e houver outras questões a tratar (arts. 131º, nº 1, al. e), 132º, nº 1 e 138º, nº 1 do CPT).

nesse apenso está em causa tão-só a questão específica da fixação da incapacidade, sendo a questão do nexo de causalidade entre lesões e acidente questão a tratar no processo principal (é o que resulta do n.º 1 do art.º 126.º do CPT)

vd. Ac. do TRC de 28.06.2007, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) processo n.º 138/04.5TTAVR.C1

assim, e sendo frequente nessas situações haver quesito sobre o nexo de causalidade de sequelas com o acidente, se os peritos médicos responderam pela negativa na resposta ao quesito sobre qual a IPP não devem responder prejudicado mas sim fixar a IPP resultante das sequelas (que na opinião deles não têm nexo de causalidade com o acidente, mas que no processo principal pode ter outra solução)

## IPATH exclui factor de bonificação 1,5?

na TNI aprovada pelo DL nº 352/2007, de 23 de Outubro (ponto 5, al. a) das Instruções Gerais) o factor de bonificação é concedido se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho ou tiver 50 anos ou mais, quando não tiver beneficiado da aplicação (por via das instruções específicas).

deixou de constituir pressuposto para sua aplicação a verificação de perda ou diminuição de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho (como acontecia nas Instruções Gerais da TNI aprovada pelo DL nº 341/93, de 30 de Setembro), circunstância que é valorada para consideração da IPATH

assim, a consideração da existência de IPATH não exclui a aplicação do factor de bonificação 1,5.

vd. Albertina Aveiro Pereira, “Acidentes de Trabalho (Os Exames Médicos e a Tabela Nacional de Incapacidades)”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, nº 70, CEJ, Janeiro – Abril de 2005, pág. 129.

E se a Junta Médica o não considerar?

a Junta Médica está sujeita à regra da livre apreciação da prova, e estamos perante questão jurídica (de aplicação das normas das Instruções Gerais) pelo que deve o juiz considerá-lo

cfr. Ac. TRC de 20.01.2011, CJ, Ano XXXVI, t. 1, pág. 80.

na decisão o juiz deve considerar todos os elementos disponíveis no processo, não apenas a Junta Médica

cfr. Ac TRC de 21.04.2005, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) processo nº 311/05

# regime de reparação de AT de praticantes desportivos profissionais

Lei nº 27/2011, de 16 de Junho

artº 5º prevê “tabela de comutação específica” que se traduz em “converter” a incapacidade atribuída noutra incapacidade específica para o praticante desportivo, tendo presente a idade do mesmo

# esquema da tabela de comutação

	idade						
Incapacidade atribuída pela TNI							
		coeficientes convertidos					

a idade do praticante desportivo a  
considerar é a data real à data da alta

apenas constam graus de incapacidade de 1% a 24% e 25% ou superior

assim, questiona-se a que valor atender na tabela se a incapacidade “genérica” se situar entre esses valores (por exemplo, 1,2%)

para tratar de forma diferente o que não igual, é de rejeitar o critério da aproximação e atender ao seguinte:

1)procede-se à comutação das incapacidades imediatamente abaixo e imediatamente acima da fixada de acordo com a TNI:

2)acha-se a diferença entre ambas;

3)pondera-se esse valor com a proporção da diferença do concreto grau de incapacidade para os valores constantes da tabela;

4)soma-se esse valor ao valor comutado imediatamente abaixo e temos a incapacidade específica.

Exemplo:

sinistrado 30 anos à data da alta

IPP de 7,5%

Com IPP de 7% teríamos 7,397%

Com IPP de 8% teríamos 8,771%

$$8,771 - 7,397 = 1,374$$

Como a meio da unidade 1,374 divide-se por dois e é igual a 0,687

$$7,397 + 0,687 = 8,084\% \text{ (incapacidade específica)}$$

Ac. TRP de 18.02.2008, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)  
processo nº 0715860 e CJ Ano XXXIII, tomo  
1, pág. 230

Ac. TRC de 27.11.2008, CJ Ano XXXIII,  
tomo 5, pág. 61

# valor da acção

o artº 120º do CPT manda atender ao seguinte:

- no caso de pensões é igual ao resultado da multiplicação de cada pensão pela respectiva taxa constante das tabelas práticas aplicáveis ao cálculo do capital de remição acrescido das demais prestações ( $V = P \times T$ );
- no caso de indemnizações por IT é igual a cinco vezes o valor anual da indemnização; se já vencidas corresponde à soma das prestações.

o artº 140º do CPT determina que, na “sentença simplificada”, o juiz fixe o valor da causa

e no caso de a fase contenciosa se iniciar por apresentação de PI, qual o momento em que o juiz deve fixar o valor da causa?

o nº 3 do artº 120º do CPT refere que o juiz pode alterar o valor em qualquer altura em conformidade com os elementos que o processo fornecer, logo não parece que esteja subjacente que seja fixado quando estiver a ser proferida a decisão final, momento em que se esgota o poder jurisdicional (artº 666º, nº 1 do CPC)

será de aplicar o disposto no artº 315º, nº 2 do CPC e fixá-lo aquando da prolação de despacho saneador reportado ao momento da apresentação da PI (artº 308º, nº 1 do CPC, devendo para este efeito considerar-se esse o “momento em que a acção é proposta”)

assim, na decisão final o decaimento será em função do decidido por confronto com o pretendido [a dificuldade está em que não raras vezes é manifestada discordância com IPP sem ser indicada alternativa]

relembro que é nula a sentença que não indique a proporção da responsabilidade de cada parte (arts. 668º, nº 1, al. f) e 659º, nº 4 do CPC)

Agradeço a atenção dispensada

António Luís Carvalhão  
Juiz de Direito